



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015.
(Do Sr. Felipe Bornier)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” para criar o Cadastro Nacional de Bicycletas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Bicycletas, no âmbito do DENATRAN; obriga as lojas revendedoras de bicycletas a fazerem o registro de série em nota fiscal, e estabelece o prazo de 120 dias para o CONTRAN regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 2º Acrescente-se inciso XXX ao art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a seguinte redação:

“Art. 19.....
.....

XXX - Organizar e manter o Cadastro Nacional de Bicycletas – CNB.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se inciso XII ao art. 24, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, com a seguinte redação:

“Art. 24.....



CAMARA DOS DEPUTADOS

.....
XII- obrigar as lojas revendedoras de bicicletas a fazerem o registro do número de série, em nota fiscal.” (NR)

Art. 4º O CONTRAN no prazo improrrogável de 120 dias, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei tem o intuito de aumentar a proteção dos cidadãos que fazem uso da bicicleta como meio de transporte, lazer e esporte contra roubos, furtos e comércio ilegal de peças, bem como se traduz numa medida facilitadora de identificação quando houver recuperação desta por parte da polícia.

Tomando como inspiração a iniciativa da sociedade civil que lançou os seguintes sítios eletrônicos: <http://www.bikeregistrada.com.br/>; www.bicicletasroubadas.com.br, proponho um banco de dados nacional de bicicletas. A ideia desses bancos de dados é de que os ciclistas possam registrar suas bicicletas e dessa forma, sempre que forem adquirir uma bicicleta, seja possível verificar se esta é produto de roubo.

Nesse viés, importante medida seria obrigar as lojas revendedoras de bicicletas a fazerem o registro de série, em nota fiscal, pois, facilitaria a identificação destas na ocorrência de roubo e furto.

Nesse sentido, a competência para regulamentar a situação das bicicletas é dos Municípios. É o que está previsto no rol do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB . Vejamos:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....



CAMARA DOS DEPUTADOS

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

.....

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

.....

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal.”

Assim, com a inclusão da obrigatoriedade das lojas revendedoras de bicicletas fazerem o registro do número de série, em nota fiscal, contribuiria para alimentar o banco de dados do cadastro nacional de bicicletas, bem como resolveria, por exemplo, o problema enfrentado por algumas delegacias, nas quais bicicletas roubadas e recuperadas pela polícia lotam pátios e salas de algumas unidades.

As vítimas de roubos, na maioria dos casos, não têm como comprovar a propriedade da bicicleta. Outras nem procuram as delegacias. Para piorar, a Justiça não permite que os delegados se desfaçam das bicicletas.

Assim, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. Felipe Bornier

PSD/RJ